



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 896, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	001; 002
Deputado Federal Evarí Vieira de Melo (PP/ES)	003
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	004; 005; 006
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	007
Deputado Federal Alexandre Frota (/SP)	008
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	018
Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG)	019
Deputada Federal Angela Amin (PP/SC)	020
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	021
Deputado Federal Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)	022; 023; 024
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	025
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	026; 027; 028; 029; 030

TOTAL DE EMENDAS: 30



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 896/2019
(à MPV nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da MPV nº 896, de 2019, para incluir o art. 124-A na Lei nº 8.666, de 1993 e inclua-se o art. 2º-A com redação a seguir apresentada:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....”

“Art. 34.....”

“Art. 124-A. Independentemente das publicações determinadas por esta Lei, e observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem dar transparência a todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, sem necessidade de senha ou qualquer outra forma de restrição de acesso, e respeitadas as seguintes diretrizes básicas:

I – manter, de forma destacada, em cada uma de suas páginas institucionais na Internet, acesso à página denominada “Transparência”, que conterá:



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

- a) relação de todas as compras, serviços, obras e serviços de engenharia contratados, com a identificação do objeto contratado, o preço total e os preços unitários, quando aplicável, a quantidade adquirida, o nome do contratado e o valor total da operação;
- b) outras informações determinadas por lei;
- c) outros dados relacionados à transparência da gestão que forem julgados pertinentes;

II – transmitir pela Internet, em tempo real, com áudio e vídeo, os seguintes procedimentos:

- a) abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- b) devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, quando aplicável;
- c) abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados;
- d) verificação da conformidade de cada proposta com os correspondentes requisitos;
- e) julgamento e classificação das propostas;
- f) deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação;

III – disponibilizar na página “Transparência” referida no inciso I:

- a) acesso a todos os documentos produzidos, pela Administração e pelos particulares, nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, bem como na formalização, execução e desfazimento dos contratos, à exceção dos que permitam identificar as pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidadas para certame licitatório, observado o dever de manutenção do sigilo das propostas antes do julgamento;



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Telmário Mota

- b) acesso às transmissões, em tempo real, com áudio e vídeo, dos procedimentos referidos no inciso II;
- c) acesso aos arquivos de áudio e vídeo dos procedimentos transmitidos conforme determina o inciso II, disponibilizando amplo acesso a eles, inclusive para cópia, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 1º A Administração está impedida de divulgar a identificação das pessoas que tenham retirado o ato de convocação ou sido convidadas para certame licitatório.

§ 2º Excepcionam-se da obrigação constante da alínea a do inciso III os documentos cuja divulgação possa comprometer a segurança nacional ou a propriedade intelectual, e em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se ao pregão, com as necessárias adaptações.

§ 4º No caso do pregão, também deve ser concedido acesso pela Internet, em tempo real, a todas as informações eletrônicas disponíveis ao pregoeiro.”

Art. 2º-A Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações do art. 124-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

I – seis meses para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de cem mil habitantes;

II – um ano para os Municípios que tenham entre cinquenta mil e cem mil habitantes;



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

III – dois anos para os Municípios que tenham até cinquenta mil habitantes.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência da gestão é um imperativo da República, que deriva do latim *res publica* (coisa pública). Tudo o que é gerido pelos administradores públicos pertence ao corpo social, o que evidencia a inadmissibilidade de que não seja dada a mais ampla publicidade e permitido irrestrito acesso pelos cidadãos aos atos administrativos. Naturalmente, existem necessárias exceções, mas entre elas não estão a imensa maioria das licitações e das dispensas e inexigibilidades.

A ampla transparência da gestão pública é algo desejado e perseguido pelos brasileiros, em especial quando se trata do gasto estatal. Esta emenda tem por objetivo auxiliar no alcance desse desiderato. Quanto mais transparência, maior será a participação direta dos cidadãos e das entidades da sociedade civil organizada na fiscalização dos atos praticados pelos administradores públicos, além de facilitar sobremaneira o trabalho dos órgãos estatais de controle.

A mídia televisiva rotineiramente noticia a ocorrência de eventos lamentáveis de fraudes em procedimentos licitatórios, com a consequente lesão aos cofres públicos, em conluio com administradores públicos. É cediço que só há corrupção se houver corrupto e corruptor, e isso é facilitado quando a relação espúria entre ambos é mantida na clandestinidade e se for difícil perceber seus ajustes. Infelizmente, a natureza humana é imperfeita. Corruptos e corruptores sempre haverá. Igualmente, não há como impedir que se estabeleçam relações ilegítimas entre eles. Mas é plenamente viável criar e aperfeiçoar instrumentos que permitam a evidenciação de ações encetadas por corruptos e corruptores em detrimento do interesse público.

Vivemos numa era em que a informação pode circular livre e facilmente, em especial por meio da Internet. Não há, portanto, fundamento



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

plausível para que a Administração não faça uso desse instrumento no cumprimento da obrigação de dar a devida satisfação à população quanto ao uso dos recursos públicos.

Propomos, assim, a observância do primado da transparência em todos os atos praticados pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios, na formalização de dispensas e inexigibilidades de licitação, assim como na formalização, execução e desfazimento dos contratos.

Para permitir a implementação dos ditames do novel art. 124-A, a emenda prevê prazos diferenciados para sua implementação, de acordo com o perfil das unidades federadas.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - CMMMPV 896/2019
(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 23 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 23.

§ 9º Os valores previstos neste artigo podem ser modificados por ato do Poder Executivo Federal.’ (NR)

‘Art. 120. Os valores fixados por esta Lei, ressalvado o § 9º do art. 23, podem ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 2019, vem a facilitar e flexibilizar as exigências meramente burocráticas e procrastinatórias que infelizmente caracterizam as licitações no Brasil.

Deve-se aproveitar o ensejo da retirada da exigência de publicação de editais em jornais impressos, para também corrigir o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. É imperioso inserir um dispositivo que permita ao Poder Executivo Federal não apenas atualizar os valores das modalidades de licitação



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

pela inflação (art. 120), mas também autorizar tal Poder a efetivamente definir, via decreto, para qual faixa de valor cada modalidade licitatória deve ser utilizada.

Sala da Comissão,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 6 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA ADITIVA N°

Adicione-se onde couber o seguinte dispositivo:

Art. O art. 54 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 3º Os contratos só poderão ser celebrados quando houver prévia disponibilidade financeira para o pagamento das despesas correspondentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre “normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”, observando, para tanto, o disposto no inciso II do art. 167 da Carta Magna, que veda a “realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

Em decorrência, foi editada a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta as normas relativas a licitações e contratos da Administração Pública, estabelecendo os requisitos necessários para realização de procedimentos licitatórios e para celebração de contratos por órgãos e entidades, o que inclui a necessidade de prévia previsão orçamentária.

Dessa forma, nos termos do § 2º do art. 7º e do art. 14 da Lei n.º 8.666/1993, as obras e serviços somente podem ser licitados quando “houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a ser executadas no exercício financeiro em curso” e as compras somente podem ser feitas quando houver a “indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento”. Dessa maneira, conforme determina o art. 38 da Lei n.º 8.666/1993, o procedimento licitatório só será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, dentre outros requisitos, a indicação do recurso para as despesas correspondentes.

Em sua essência, portanto, a Lei n.º 8.666/1993 obriga que as licitações e contratações sejam planejadas pelo Poder Público e realizadas apenas quando previstos os recursos nas leis orçamentárias, de modo a evitar a execução de despesas sem a disponibilidade de recursos correspondentes para suportá-las. Porém, como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1141021), a legislação supracitada:

“não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária”.

Em decorrência, apesar da crescente seriedade conferida à elaboração das leis orçamentárias, os dispositivos legais elencados não estão sendo suficientes para garantir o alcance dos objetivos acima destacados².

¹ Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1141021&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 15 jan. 2018.

² Apesar dos enormes avanços, as exigências complementares estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda não são, a meu ver, suficientes para garantir o alcance dos objetivos almejados, *in verbis*: “Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Afinal, a simples previsão na lei orçamentária consubstancia uma mera expectativa de que recursos poderão ser auferidos pelo Poder Público, exigindo-se, para sua concretização, posterior lançamento, arrecadação e recolhimento dos valores para os cofres públicos. Conforme demonstra a história recente do nosso País, envolta em graves desequilíbrios fiscais em diversos entes federativos, na prática, não se confirmam, muitas vezes, as receitas previstas nas leis orçamentárias, o que acaba comprometendo o pagamento das despesas fixadas no orçamento público, com diversos prejuízos aos contratados e à própria Administração Pública.

Nesse cenário, a fim de potencializar o equilíbrio das contas públicas dos diversos entes federativos, proponho o aperfeiçoamento da Lei n.º 8.666/1993, com a modificação dos dispositivos que estabelecem requisitos para realização de licitação e para celebração de contratos.

Para tanto, adoto a consagrada diferenciação existente entre previsão orçamentária e disponibilidade financeira (a primeira é a simples previsão na lei orçamentária de receita que poderá ser posteriormente auferida pelo Poder Público; a segunda é a receita já efetivamente auferida, isto é, depois de prevista no orçamento, já foi objeto de lançamento, arrecadação e recolhimento para os cofres públicos), mantendo, para fins de realização da licitação, a exigência de previsão orçamentária para custear as futuras despesas e incorporando, para fins de celebração do respectivo contrato, a exigência de disponibilidade financeira para suportar as despesas, pelo menos, do exercício financeiro respectivo.

Com isso, no tocante aos contratos especificamente, não será mais suficiente a simples previsão teórica da lei orçamentária para autorizar a sua celebração, exigir-se-á a existência de prévia disponibilidade financeira

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

para realização das despesas correspondentes, indo-se, inclusive, além das próprias disposições já existentes na Lei Complementar n.º 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem a simples declaração do ordenador de despesas de adequação orçamentária e financeira do aumento da despesa. Explicitando a importância das mudanças ora propostas, Marçal Justen Filho³ explica como ocorre atualmente:

“O ordenador da despesa tem o dever de manifestar-se, indicando se a realização das despesas e o ritmo das receitas permitem estimar a existência de recursos suficientes para propiciar a liquidação oportuna das despesas derivadas das contratações”. (grifo nosso)

Por todo o exposto, certo dos significativos prejuízos ocasionados à Administração e aos particulares em decorrência da execução de despesas baseadas em estimativas equivocadas e sem a existência da devida disponibilidade financeira, e convicto da sensibilidade desta Casa Legislativa com a necessidade de equilíbrio das contas públicas, submeto o presente Projeto de Lei aos demais Parlamentares, na expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2019.

EVAIR VIEIRA DE MELO
Deputado Federal (PP/ES)

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 171.

**MPV 896****00004**

EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA**
11/09/2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019****TIPO**

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 6º da MP 896/2019 e altere-se a redação do inciso VI do artigo 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterado pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 896/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

“Art. 10.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....(NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória retira a exigência de publicação dos editais de licitação pública nos jornais de grande circulação dos Estados e Municípios, mantendo apenas a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do ente respectivo.

A exigência de publicação em jornal de grande circulação tem justamente a finalidade de dar maior transparência e atingir o maior número de possível de interessados em participar do processo licitatório, evitando, desta forma, processos direcionados e favorecimentos ocasionais que contrariam os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal.

A emenda que propomos pretende manter a exigência de publicação de edital em jornal de grande circulação para a modalidade de concorrência das parcerias público-privadas.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA

**MPV 896****00005**

EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 6º da MP 896/2019 e altere-se a redação do inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterado pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 896/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

‘Art. 4.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo e, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

.....(NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória retira a exigência de publicação dos editais de licitação pública nos jornais de grande circulação dos Estados e Municípios, mantendo apenas a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do ente respectivo.

A exigência de publicação em jornal de grande circulação tem justamente a finalidade de dar maior transparência e atingir o maior número de possíveis interessados em participar do processo licitatório, evitando, desta forma, processos direcionados e favorecimentos ocasionais que contrariam os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal.

A emenda que propomos altera a lei que regulamenta o pregão eletrônico para manter a exigência de publicação de edital em jornal de grande circulação nos casos de licitação envolvendo vultosos valores contratuais.

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

**MPV 896****00006**

EMENDA Nº

/ _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA**
11/09/2019**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, DE 2019****TIPO**

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Dep. JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprime-se o artigo 6º da MP 896/2019 e inclua-se, onde couber, parágrafo ao artigo 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 896/2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“Art. 21.....

.....
§ Na modalidade de licitação prevista no inciso I do art. 22, os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

.....(NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória retira a exigência de publicação dos editais de licitação pública nos jornais de grande circulação dos Estados e Municípios, mantendo apenas a publicação em diário oficial e em sítio eletrônico oficial do ente respectivo.

A exigência de publicação em jornal de grande circulação tem justamente a finalidade de dar maior transparência e atingir o maior número de possíveis interessados em participar do processo licitatório, evitando, desta forma, processos direcionados e favorecimentos ocasionais que contrariam os princípios da administração pública consagrados na Constituição Federal.

A emenda que propomos pretende manter a exigência de publicação de edital em jornal de grande circulação para a modalidade de concorrência, cujo valor contratual é superior a R\$

1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Por essa razão, entendemos que a publicação dos editais de concorrência em jornais de grande circulação é um requisito imprescindível para o atendimento do interesse público. Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

____/____/____
DATA

ASSINATURA

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data /09/2019	proposição Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019			
Autor DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Subst. global				
Página ¼	Arts. 2º a 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Os dispositivos a serem alterados conforme os arts. 2º a 5º da MPV, bem como os arts. 6º e 7º da mesma MPV, ficam assim redigidos:				
Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
“Art. 21.....				
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (NR)				
.....”				
“Art. 34.....				
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (NR)				
.....”				
Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:				

“Art. 4º

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como em sítio eletrônico de jornal local e, conforme o vulto da licitação, em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal; **(NR)**

”

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e **(NR)**

”

Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1º

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso; e **(NR)**

”

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais

alterados pelos arts. 2º a 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação substitutiva, ora pretendida aos dispositivos alterados pela MPV, tem por escopo: (i) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação ou avisos, dos diferentes atos, contratos, editais provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas, conforme referidos nas diferentes leis objeto das alterações em tela; (ii) determinar que, a partir de 1/1/2022, sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV; (iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais de cada Unidade federativa.

É fato que, hoje, se verifica uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a divulgação de atos e informações, não só os oriundos das empresas e das relações de mercado, mas em particular aqueles provenientes dos órgãos da Administração Pública, em seus vários níveis, em suas relações com os administrados, a sociedade quanto as empresas em geral. A esse efeito, surge o intento de priorizar a imprensa e os sítios oficiais de internet, relegando outras mídias e desconsiderando fatores e condições, que não podem ser ignorados, sob pena de graves consequências, tanto para a ordem econômica quanto para a prevalência dos princípios que devem permeiar, de forma indisponível, a Administração Pública.

Entendemos, a esse propósito, que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os atos, contratos, editais e assemelhados forem publicados também, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso, após um intervalo de transição onde permaneçam vigentes as regras atuais, isto é, as normas legais anteriores à MPV 896.

Várias razões jurídicas, políticas, mercadológicas e empresariais se juntam à prudente reflexão sobre o cenário nacional e as relações dos Poderes e agentes públicos com a sociedade, os atores econômicos ou o mercado, e convergem no sentido de que, mais proficiente e de melhor adequação às relações entre todos esses interlocutores será assegurar um interregno de transição, para que as novas regras estabelecidas pela recente Medida Provisória nº 896 possam ser observadas, sem traumas para os atores econômicos, mormente nos segmentos de comunicação social afetados pelas novas regulações.

Em razão desse interregno necessário de acomodação, deve-se abrir, reitere-se: um espaço temporário, durante o qual se devam preservar os regramentos legais até aqui vigentes, que preveem a publicação das matérias também em jornais locais ou em jornais de grande circulação. Justifica-se sobretudo, uma vez transposta essa transição mercadológica, que também se proceda à extensão dos meios de divulgação dos atos estatais, para incluir os sítios eletrônicos dos jornais entre as mídias que, no futuro próximo, passam a dominar toda a publicização dos atos governamentais, juntamente com as mídias oficiais.

As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas várias e relevantes matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem estar atreladas a princípios indisponíveis – à frente os de publicidade e transparência –, para permitir, em especial, o acompanhamento por interessados na sua realização.

É a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, e demais diplomas legais alterados pela MPV 896, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet.

A MPV, tal como foi editada e para ser implantada *ex abrupto*, sem um interregno de adequação do mercado, traduz uma ruptura com práticas decenais consolidadas e de ampla observância pelos órgãos públicos, absorvidas integralmente pelos segmentos interessados.

Esse modelo perfilhado pela MPV – caracterizadamente disruptivo e contrastante – poderá fechar a quase totalidade dos jornais, mormente os de menor tiragem existentes nos pequenos municípios interioranos, quando uma de suas principais fontes de sustentabilidade é afastada sumariamente, sem atentar, mínimo que for, para a indispensabilidade de um período de acomodação do mercado, sempre que se alteram tão profundamente as regras de publicidade dos atos e licitações governamentais.

Por fim, colhe reiterar, para enfatizar, a prevalência de fatores como *segurança e transparência* da publicação nos jornais (em mídia impressa ou digital), modalidade que faz ressaltar, aqui, a importância de manter essa publicação/divulgação nos jornais, a fim de dar ciência plena à sociedade e aos atores econômicos em geral, mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores públicos. Mormalente em tempos de “Lava-Jato” e de combate à corrupção, não se pode ir na contramão da transparência, em termos de ampla divulgação dos atos públicos, sobretudo os onerosos ou de interesse de concorrentes, cidadãos ou empresas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019

ASSINATURA



Deputado André Figueiredo

PDT/CE

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data /09/2019	proposição Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019			
Autor		nº do prontuário		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Subst. global				
Página 1/3	Arts. 2º, 6º e 7º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Os dispositivos a serem alterados conforme o art. 2º da MPV, bem como os arts. 6º e 7º da mesma MPV, ficam assim redigidos:</p> <p>Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (NR)</p> <p>”</p> <p>.....</p> <p>“Art. 34.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (NR)</p> <p>”</p> <p>.....</p> <p>Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico</p>				

oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais alterados pelo art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação, ora preconizada aos dispositivos a serem alterados conforme o art. 2º da MPV, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei nº 8.666/93), da mesma forma que as modificações textuais dos arts. 6º e 7º da MPV, tem por escopo: (i) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, e dos chamamentos públicos para atualização cadastral provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas; (ii) determinar que, a partir de 1/1/2022, ditos editais sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV; (iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais de cada Unidade federativa.

Verifica-se hoje uma tendência de simplificação e modernização das regras em vigor para a divulgação de atos e informações provenientes tanto dos órgãos da Administração Pública, em seus vários níveis, quanto das empresas em geral. Entendemos, porém, que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os avisos ou resumos forem publicados também nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso.

As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem estar atreladas a princípios indisponíveis – à frente os de publicidade e transparência –, para permitir, em especial, o acompanhamento por interessados na sua realização.

É a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, e demais diplomas legais alterados pela MPV 896, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet.

Especificamente, a redação que ora se preconiza ao § 1º do art. 34 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública cinge-se a restabelecer a previsão original, antes expressa no citado dispositivo, que obrigava a unidade responsável pelo registro cadastral para efeito de habilitação de licitantes, a promover anualmente o chamamento público com a finalidade de atualizar os registros existentes e captar novos interessados, mediante divulgação ampla do mesmo registro, tanto pela imprensa oficial quanto em jornal diário, e

também por meio de sítio eletrônico oficial.

Referida providência foi justamente regulamentada pelo Decreto nº 3.722, de 9.1.2001, que instituiu para esse fim o SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores para o Poder Executivo Federal, a ser mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG.

Com foco precisamente na dúplice finalidade ao proceder-se ao chamamento público anual, que tem em mira os participantes cadastrados quanto novos interessados, para atualização ou inscrição no SICAF, mais se justifica a diversificação dos meios de divulgação, não devendo estes ater-se apenas aos veículos oficiais, sabidamente de diminuta circulação, que a inserção em sítios oficiais também não supre o objetivo de maior disseminação, dada a pouca frequência de acesso ou a limitação do público alvo.

Assim, a disponibilização do chamamento público, nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se também forem publicados, concomitantemente, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso, conforme o caso.

Sobreleva a constatação de que as normas legais, hoje observadas indistintamente pela Administração Pública, no que concernem às publicações determinadas pela Lei de Licitações, se subsumem a numerosas razões meritórias, não devendo ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet, como prevê a regra do art. 6º.

Tais os fundamentos, também, da redação alvitrada ao art. 7º, preservando-se o interregno de transição, durante o qual permanecerão vigentes as normas anteriores às alterações postas pela MPV 896, para que, a partir de 2022, sejam observadas, então, as novas regras, inclusive as propostas com a presente Emenda.

PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 896
00009

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para dar nova redação ao art. 16 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 16. Será divulgada, mensalmente, em diário oficial e no sítio oficial do ente federativo, de forma destacada, relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor, o valor total da operação e contrato firmado, independentemente da realização ou não de processo licitatório.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 896
00010

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte parágrafo único no art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002:

"Art. 4º.

.....

Parágrafo único. Após a declaração do vencedor, o processo administrativo que deu origem ao procedimento deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 896
00011**

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §3º no art. 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 25.

§3º O processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente no sítio oficial do ente federativo, em item destacado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 21.

§5º Após o julgamento das propostas, o processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 896
00013

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 896, de 2019)

Altere-se o art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

"Art. 24.

§5º O processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente no sítio oficial do ente federativo, em item destacado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 896
00014

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MP nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

"Art.21.

.....
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, de forma destacada, sendo facultado, em caso de não possuírem portal próprio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização do sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



EMENDA MODIFICATIVA N° - CM
(à MP nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, alterada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 896, de 2019:

"Art. 4º

.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, de forma destacada, sendo facultado, em caso de não possuírem portal próprio, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a utilização do sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

MPV 896
00016

EMENDA ADITIVA Nº - CM

(à MP nº 896, de 2019)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para dar nova redação ao inciso II, §1º do art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

“Art.15.....

.....
§1º

II - divulgação em sítio eletrônico oficial centralizado de divulgação de licitações ou mantido pelo ente encarregado do procedimento licitatório na rede mundial de computadores, em item destacado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



EMENDA ADITIVA N° - CM

(à MP n° 896, de 2019)

Altere-se o art. 5º da Medida Provisória nº 896, de 2019, para incluir o seguinte §5º no art. 15 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011:

"Art. 15.

§5º Após o julgamento das propostas, o processo administrativo que deu origem à contratação deverá estar disponível integralmente, fase interna e externa, no sítio oficial do ente federativo, em item destacado.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como escopo garantir que os avisos de licitação não sejam disponibilizados em locais de baixa visibilidade, sem destaque, dificultando a propagação do certame com consequente limitação da competição. É imprescindível acrescentar clareza a esses avisos para que todos tenham condições de saber o que os órgãos públicos pretendem licitar, conferindo mais lisura no processo licitatório.

A Constituição Federal traz em seu bojo os Princípios que norteiam a Administração Pública e dentre os Princípios, destacamos o da Publicidade dos atos de gestão pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **ELIAS VAZ**

O princípio da publicidade administrativa caracteriza-se como direito fundamental do cidadão, indissociável do princípio democrático, possuindo o dever estatal de promover amplo e livre acesso à informação como condição necessária ao conhecimento, à participação e ao controle da administração.

A publicidade, portanto, denota a necessidade de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade. Faz-se necessário assegurar que o portal oficial da União seja apenas uma alternativa em caso de inexistência de portais próprios nos Estados e Municípios.

E é nessa perspectiva da busca cada vez maior de transparência dos atos da Administração Pública, que convoco os nobres pares a apoiarem a presente emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
EMENDA N° - CMMMPV

(à MPV nº 896, de 2019)

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 896, de 2019, traz uma espécie de cláusula genérica ou subsidiária, pois determina que, sempre que for exigida por lei a publicação de atos da Administração Pública federal em jornais impressos, tal necessidade deve ser considerada cumprida se houver publicação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial. Essa disposição, contudo, viola o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (Lei de Legística), segundo o qual “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Com efeito, o mandamento da técnica legislativa é que se faça a revogação expressamente, até mesmo por questões de clareza e segurança jurídica. É temerária essa “cláusula revogatória geral”, especialmente se levarmos em conta que, em diversas leis, é prevista a publicação de atos em jornais de grande circulação, mas quando a Administração atua como empresária, o que pode gerar sérias dúvidas sobre a incidência, ou não, do atual art. 6º.

Assim, diante da violação às normas de técnica legislativa, e da potencial insegurança jurídica causada pelo art. 6º da MPV nº 896, de 2019, sugerimos sua exclusão.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



EMENDA N° -
(à Medida Provisória nº 896, de 2019)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 896, de 2019:

“Art. 2º

‘Art. 21.

.....
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, e em sítio eletrônico de jornal de grande acesso ou circulação no Estado e também, se houver, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

..... (NR)’

‘Art. 34.

.....
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, bem como de sítio eletrônico de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

..... (NR)’

Art. 3º

‘Art. 4º

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como em sítio eletrônico de jornal local e, conforme o vulto da licitação, em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, podendo ainda os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, utilizar o sítio eletrônico oficial da União, para ampliação da divulgação, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

..... (NR)'

Art. 4º

‘Art. 10.

.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

..... (NR)'

Art. 5º

‘Art. 15.

.....

§1º

I - publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso; e

..... (NR)'



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União, bem como em sítio eletrônico de jornal de grande circulação ou acesso.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, com observância dos dispositivos de lei originais alterados pelos arts. 2º a 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se a presente emenda com o objetivo de:

(i) preservar, temporariamente, até 31/12/2021, as regulações legais que estabeleceram a publicação ou avisos, dos diferentes atos, contratos, editais provenientes dos órgãos estatais, nos vários níveis e Unidades federativas, conforme referidos nas diferentes leis objeto das alterações em tela;

(ii) determinar que, a partir de 1/1/2022, sejam publicados no sítio eletrônico do jornal, sem prejuízo da divulgação simultânea nos veículos e nos sítios eletrônicos oficiais, como previsto nos dispositivos editados pela MPV;

(iii) especificamente, no que concerne às publicações da Lei de Licitações (art. 21, inciso III), a utilização do sítio eletrônico oficial da União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para divulgação de seus próprios atos, seja um meio adicional, para ampliar a comunicação com os administrados, e não uma alternativa aos sítios oficiais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Atualmente percebe-se o intento de priorizar a imprensa e os sítios oficiais de internet, relegando outras mídias e desconsiderando fatores e condições tanto para a ordem econômica quanto para a prevalência dos princípios da Administração Pública. Entendemos que, mesmo a disponibilização dos conteúdos nos órgãos da imprensa oficial e pelos sítios das repartições públicas na internet, só terá o alcance necessário junto à população e às empresas se os atos, contratos, editais e assemelhados forem publicados também, nos sítios eletrônicos dos jornais locais ou de grande circulação ou acesso. As publicações legais dos atos informativos da gestão pública, nas várias e relevantes matérias de que ora se trata (licitações, concursos, leilões, cadastros oficiais) devem resguardar a publicidade e a transparência para permitir o acompanhamento pela população.

Além disso, é preciso abrir um espaço temporário, durante o qual se devam preservar os regramentos legais até aqui vigentes, que preveem a publicação das matérias também em jornais locais ou em jornais de grande circulação. As normas legais atuais não devem ser abolidas, de forma abrupta, mas sim praticadas até que se possa incrementar a opção pela divulgação via sítios de internet. A MPV — sem um período de adequação da administração, do mercado e da população — representa uma ruptura com práticas consolidadas há décadas e de ampla observância pelos órgãos públicos, absorvidas integralmente pelos segmentos interessados.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA (MPV) Nº 896 DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

O **Art. 2º** da Medida Provisória nº 876 de 2019 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....
III - em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.
.....

.....
§ 5º As publicações em meio eletrônico de que trata o inciso III do caput deste artigo deverão ser assinadas mediante utilização de certificados digitais no padrão ICP-Brasil pela autoridade responsável (NR)”

“Art. 34.....

.....
§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
.....

.....
§ 3º O registro cadastral dos interessados deve ser realizado e atualizado mediante acesso com certificado digital no padrão ICP-Brasil nos portais eletrônicos oficiais (NR)”

“Art. 63.....

§ 5º Para fins de garantia de autoria e integridade, os contratos firmados em meio eletrônico serão assinados mediante certificado digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)"

Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º.....
I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, *mediante assinatura do ato convocatório com certificado digital ICP-Brasil*, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal. (NR)"

"Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo e com autoria atestada mediante uso de certificados digitais no padrão ICP-Brasil, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º. (NR)"

Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
10.....
VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....
§ 5º Para garantia da autenticidade e integridade dos atos realizados em meio eletrônico, sobretudo as publicações e contratos, serão utilizados certificados digitais nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. (NR)"

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo pretende, através desta louvosa proposição, desburocratizar e modernizar as publicações de atos da Administração Pública.

Nesse sentido, a MPV 896/19 prevê que as publicações dos atos da administração pública deverão ser feitas por meio da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais.

Segundo a mesma lógica, e na intenção de consolidar o conteúdo da matéria com outras legislações já propostas pelo Governo Federal, a emenda ora proposta visa à adesão da tecnologia de certificação digital nos padrões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) como forma de autenticação de publicações obrigatórias feitas em ambiente digital, no âmbito da Administração Pública. Vale ressaltar que recentemente o Poder Executivo enviou também para apreciação do Congresso Nacional a MPV 892/19 que, consonantemente, estabelece que as publicações referentes a registros

empresariais serão feitas eletronicamente, mediante assinatura digital nos padrões da ICP-Brasil.

O Certificado Digital no padrão ICP-Brasil é uma solução tecnológica de segurança que oferece autenticidade, confidencialidade, integridade e validade jurídica aos atos e documentos eletrônicos. Por meio desta ferramenta, pessoas físicas e jurídicas se identificam e assinam digitalmente, de qualquer lugar do mundo, assistidos por uma infraestrutura de Estado brasileira.

A obtenção de um Certificado Digital padrão ICP-Brasil enseja procedimentos rigorosos de identificação dos requerentes, entre eles a coleta e a conferência biométrica, a validação presencial dos requerentes e apresentação de documentos comprobatórios que mitigam os riscos de ocorrência de fraudes.

O uso do meio eletrônico para transações e para atribuição de publicidade aos atos públicos é uma realidade inexorável. Diante desta realidade e da necessidade de garantir a autoria dos atos praticados, é imprescindível o uso dos certificados digitais ICP-Brasil, já amplamente implementados para tais finalidades em várias esferas do Poder Público, tais quais: Poder Judiciário (processo judiciário eletrônico); Poder Legislativo (processo legislativo eletrônico do Senado Federal); Receita Federal do Brasil; Caixa Econômica Federal; Ministério Público do Trabalho; Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); Siscomex (Sistema Integrado de Comércio Exterior); e Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

A certificação digital nestes padrões garante a correta identificação dos usuários em meio eletrônico mediante robustos critérios de emissão de chaves destinadas à garantia da autenticidade, integridade e validade jurídica às transações realizadas remotamente ou de forma desmaterializada (sem uso de papel). Ademais, a rastreabilidade das assinaturas permite a garantia da autoria, confirmação de alçadas e responsabilidade, mitiga a ocorrência de fraudes e desvios de conduta e traz enormes ganhos ao Poder Público e à iniciativa privada, mediante a atribuição de segurança jurídica, celeridade e sustentabilidade.

Ante o exposto, acredita-se fortemente que o emprego desta tecnologia contribuirá para a facilitação das publicações públicas

obrigatórias, garantindo, ainda, toda a segurança necessária aos dados fornecidos e acessados.

Sala das Comissões, de setembro de 2019.

Deputada Angela Amin
Progressistas/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Suprimam-se os artigos 5º e 6º da MP 896/2019 e alterem-se os arts. 2º a 4º da MPV, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 21.

III - em jornal diário de grande circulação no Estado, no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.(NR)

.....

Art. 34

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, com periodicidade mínima anual, por meio da imprensa oficial, de jornal diário e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados. (NR)

.....

“Art. 3º

Art.4º

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em jornal de circulação local, na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;”(NR)

.....

“Art. 4º

Art. 10.

.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final

ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações da MPV 896/2019, em seu texto original, se referem à publicação dos atos em jornais, dispondo que os atos da administração pública deverão ser divulgados por meio da imprensa oficial e em sítios eletrônicos oficiais, não mais em jornais de grande circulação.

O art. 6º da MPV dispõe que a exigência legal da publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação dos referidos atos em sítios eletrônico oficial e no Diário Oficial da União. Ou seja, não é mais necessária a publicação em jornal diário de grande circulação.

A Associação Nacional de Jornais (ANJ), em Nota à Imprensa, considera que a edição da Medida Provisória 896, ao atingir financeiramente os jornais, é mais uma iniciativa do governo para enfraquecer a atividade jornalística. Representa também um claro retrocesso na transparência dos atos públicos demandada pela sociedade, em frontal oposição ao princípio da "ampla publicidade dos procedimentos licitatórios" expresso na legislação¹.

O presidente Jair Bolsonaro em diversas declarações mostra-se contrário ao trabalho da imprensa. Na ocasião da publicação da MP 892/2019, o presidente, em discurso, ironizou: "Eu espero que o Valor Econômico sobreviva à medida provisória de ontem" e "Essa imprensa que eu tanto amo."²

O presidente fez ainda declaração durante um café da manhã no Palácio do Planalto com representantes da Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e

¹ <https://www.anj.org.br/site/component/k2/73-jornal-anj-online/22360-nota-a-imprensa-mp-896.html>

² <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/08/bolsonaro-assina-mp-que-acaba-com-publicacao-de-balanco-de-empresa-em-jornais.shtml>

Televisão (ACAERT), em 22/08/2019, em que afirmou que o jornal *Valor Econômico*, do grupo *Globo*, “vai fechar”. Ele argumentou que, com o fim da obrigatoriedade de empresas de capital aberto publicarem seus balanços em jornais de grande circulação, a arrecadação dos veículos diminuirá³.

Trata-se de vários exemplos em que o Presidente da República ataca ou menospreza a mídia. Assim, vê-se que a real motivação da MP 896, assim como também ocorreu na MP 892, é fruto de sentimento de retaliação contra a imprensa livre, a liberdade de expressão e a democracia. Está o mandatário ciente de que, ao cortar importante fonte de recursos, as empresas jornalísticas serão afetadas, sufocadas e impedidas de cumprir seu mister a contento.

Portanto, sugerimos a modificação dos arts. 2º a 4º da MPV, para, então, serem incluídos os jornais de grande circulação na divulgação dos mencionados atos administrativos, bem como a supressão dos arts. 5º e 6º.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP

³ <https://pleno.news/brasil/politica-nacional/bolsonaro-preve-que-jornal-do-grupo-globo-vai-fechar.html>

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, de 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso III, do art. 21, da Lei nº 8.666/93, contido no art. 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, da seguinte maneira:

“Art. 21.....

III – na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como no sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas. Determina que os entes publiquem os resumos das licitações a serem abertas não somente em seu sítio eletrônico, mas **obrigatoriamente** também no sítio eletrônico da União, o que dará maior visibilidade aos certames e manterá o objetivo principal da MP 896/2019 que é a redução de custos sem comprometer a publicidade.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, de 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.520/2002, contido no art. 3º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, da seguinte maneira:

“Art. 4º.....

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, bem como no sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas. Determina que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados observando regras que deverão ser publicadas não somente em sítio eletrônico e imprensa oficial do ente federativo, mas **obrigatoriamente** também no sítio eletrônico da União, o que dará maior visibilidade aos certames e manterá o objetivo principal da MP 896/2019 que é a redução de custos sem comprometer a publicidade.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE

MPV 896
00024

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 896, de 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o inciso VI, do art. 10, da Lei nº 11.079/2004, contido no art. 4º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, da seguinte maneira:

“Art. 10.....

VI - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do ente e da União, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e”. (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o fito de ampliar a transparência e o controle social das relações público-privadas. Determina que a contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada à que os entes publiquem a minuta de edital e de contrato para a consulta pública não somente em sítio eletrônico e Diário Oficial do ente federativo, mas **obrigatoriamente** também no sítio eletrônico da União, o que dará maior visibilidade aos certames e manterá o objetivo principal da MP 896/2019 que é a redução de custos sem comprometer a publicidade.

Sala das Comissões, setembro de 2019.

Deputado **DANIEL COELHO**
CIDADANIA/PE



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

**MPV 896
00025**

EMENDA N° - CMMPV
(à MPV nº 896, de 2019)

Dê-se aos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21.

.....

III – em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal;

.....’ (NR)

‘Art. 34.

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial, de jornal diário, por meio da imprensa oficial e de sítio eletrônico oficial, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

.....’ (NR)”

“Art. 3º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

I – a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial, em site eletrônico oficial do respectivo ente federativo, diário oficial do

respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

.....

Parágrafo único. Para a publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial ficará facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal.’ (NR)’

“Art. 4º A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10.**

.....

VI – submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, por meio de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e em sítio eletrônico oficial, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e o seu valor estimado, com a indicação do prazo mínimo de trinta dias para recebimento de sugestões, cujo termo final ocorrerá com, no mínimo, sete dias de antecedência em relação à data prevista para a publicação do edital; e

.....’(NR)’

“Art. 5º A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.**

.....

§ 1º

I – publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, na hipótese de consórcio público, do ente de maior nível entre eles; sem prejuízo da possibilidade de publicação de extrato em jornal diário de grande circulação; e

.....’(NR)’

“Art. 6º A exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos deve ser acompanhada da publicação dos atos em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 896, de 6 de setembro de 2019, vem a excluir a necessidade de que os atos da Administração Pública, notadamente aqueles relacionados a licitações e contratos administrativos, sejam publicados em jornais impressos.

Tal normatização vem no sentido contrário ao da sociedade atual, que clama por mais transparência e mais publicidade dos atos oficiais, e não por sua restrição.

De acordo com dados do IVC Brasil, os maiores jornais brasileiros tinham uma média de circulação diária, em dezembro de 2017, de mais de 736 mil exemplares/dia. Não se pode considerar desprezível o ganho de transparência gerado pela publicação dos atos administrativos nesses veículos.

A importância de manter a publicação em jornais de grande circulação vai além do acesso à informação como também traz segurança jurídica às partes envolvidas para atestar de forma simples o exato teor publicado. Tal efeito não ocorre na publicação da internet.

A garantia da transparência e da segurança jurídica são elementos fundamentais para a integridade e moralidade dos atos do poder público.

Por tais motivos, entendemos que o caminho a ser seguido na MPV é de dar *mais* transparência aos atos administrativos, determinando sua publicação *não só, mas também* nos *sites* oficiais. Nesse sentido, estamos apresentando esta emenda, com a finalidade de promover alterações em quase todos os artigos da MPV nº 896, de 2019, a fim de que tal publicidade se dê também em *sites* oficiais, mas sem prejuízo da publicação em jornais de grande circulação.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o artigo 2º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da MP nº 896/2019 altera os artigos 21 e 34, da lei nº 8.666, de 1993, a lei de licitações, para suprimir a necessidade de publicação do edital em jornal diário de grande circulação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da MP nº 896/2019 altera o artigo 4º, da lei nº 10.520, de 2002, que trata do Pregão, para suprimir a necessidade de publicação da convocação dos interessados em jornal de circulação local ou de grande circulação, a depender do vulto da licitação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Importante afirmar que todas as alterações foram feitas sem qualquer oitiva da sociedade civil, cujo interesse deve ser preservado.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o artigo 4º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 4º da MP nº 896/2019 altera o artigo 10, da lei nº 11.079, de 2004, que trata da contratação por meio de parcerias público privadas, para suprimir a necessidade de submissão da minuta do edital em jornais de grande circulação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Importante afirmar que todas as alterações foram feitas sem qualquer oitiva da sociedade civil, cujo interesse deve ser preservado.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o artigo 5º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da MP nº 896/2019 altera o § 1º do artigo 15, da lei nº 12.462, de 2011, a lei que institui o Regime Diferenciado de Contratação, para suprimir a possibilidade de publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Tais medidas acarretarão expressiva diminuição da transparência para o serviço público a ser contratado. As publicações impressas representam mais transparência e segurança para a informação, já que, uma vez publicadas, não podem ser alteradas.

Importante afirmar que todas as alterações foram feitas sem qualquer oitiva da sociedade civil, cujo interesse deve ser preservado.

Outrossim, tal medida pode ser de grande impacto negativo para os jornais existentes em pequenos municípios, podendo tal medida contribuir para a redução do setor. Os jornais têm tido papel fundamental na divulgação de ações do governo e na fiscalização de seus atos, por isso recomendamos a supressão de tais dispositivos.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 896, DE 2019

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 896, de 6 de setembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º da MP nº 896/2019, prevê que a exigência legal de publicação pela administração pública federal de seus atos em jornais impressos considera-se atendida com a publicação de referidos atos em sítio eletrônico oficial e no DOU.

Entende-se, no entanto, que tal previsão é bastante genérica, pois pressupõe que, todas as vezes que a lei exigir a publicação em jornal impresso, haveria um pressuposto de que a publicação em sítio oficial atenderia a tal requisito. Não é possível, entretanto, fazer tal entendimento, conforme pretendido pelo artigo 6º, pois pode ser situação em que ocorra conflitos entre normas, e por isso, seria solucionado pelos critérios de antinomia, e não por tal dispositivo genérico e pouco técnico.

A manutenção da redação da MP poderia gerar, inclusive, insegurança jurídica, o que não se defende. Assim, diante da evidente violação do quanto disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 95/98, que prevê que a cláusula de revogação deverá numerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, recomendamos a supressão do artigo 6º da MP.

Sala da Comissão,

Deputado PAULO PIMENTA (PT/RS)